



PROCESSO : 2015004210

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 348, de 28 de outubro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de processo que contém o Ofício nº 619, de 11 de dezembro de 2015, proveniente da Governadoria do Estado, por meio do qual o Governador comunica a esta Assembleia o veto total ao Autógrafo de Lei nº 348, de 28 de outubro de 2015 que ***“Altera a Lei nº. 12.121, de 05 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntários de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica”.***

Consoante se pode constatar da Certidão apensada ao presente processo, verifica-se que os prazos previstos no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual foram devidamente observados, sendo assim, o veto e suas razões foram tempestivamente processados.

De acordo com as justificativas inseridas nos autos, o veto foi oposto ao autógrafo em análise em virtude das razões abaixo discriminadas:

Razões – A proposição alvitra a alteração da Lei nº 12.121, de 05 de outubro de 1993, para o fim de conceder isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, promovidos pelo Estado de Goiás, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, e doadores de órgãos e medula óssea.

Conforme consta nas razões do veto, a isenção prevista no autógrafo de lei significa expressiva redução da receita para o custeio do certame, uma vez que o pagamento da remuneração de professores habilitados para elaboração das questões, a infraestrutura para sua realização e as medidas de segurança se traduzem em custo bastante elevado para a Administração e que, se aprovado o projeto, significará o aumento do valor da taxa de inscrição para os demais candidatos ou com a contribuição



de recursos tributários. Que o Estado passa por dificuldades econômicas, e certamente não terá recursos para assumir tal ônus.

Por fim, conclui que a medida fere o princípio da igualdade, não se justificando, segundo o ofício, o tratamento diferenciado em benefícios das pessoas mencionadas na lei.

Contrarrazões: Analisando o autógrafo *sub examine* insurge a necessidade de contrapormos às suas conclusões. O fato é que a matéria abordada no autógrafo em questão se mostra plenamente razoável considerando a significativa demanda por doações de sangue e órgãos para salvar vidas e para tratamento de doenças graves no nosso Estado.

Antes de mais nada é importante salientar que a previsão do benefício não se mostra desfavorável ao interesse público mas, ao contrário, se trata de uma iniciativa necessária e positiva diante dos baixos estoques de sangue nos hemocentros e das dificuldades enfrentadas por aqueles que são submetidos a transplantes, como de medula óssea. Neste caso, e adotando os mesmos parâmetros já adotados pela lei estadual nº 12.121/93 que já concede estímulos especiais aos doadores voluntários de sangue, órgãos e medula óssea, nada mais justo do que receberem um incentivo especial visando incentivar a captação voluntária de doadores e amenizar esse grave problema na saúde pública.

Segundo Alexandre de Moraes¹ *para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.*

Insta ressaltar que as chances de se conseguir compatibilidade de medula entre doador e receptor são mínimas, o que exige a mobilização de todos para salvar vidas. Por outro lado, segundo notícia do jornal O Popular² apenas 1,8% da população brasileira doa sangue e lembra que um doador consegue salvar até quatro vidas.

¹ Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 6ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: editora Atlas, 1999.

² <http://www.opopular.com.br/editorias/vida-urbana/hemocentro-pede-para-popula%C3%A7%C3%A3o-doar-sangue-antes-de-sair-de-f%C3%A9rias-1.1007489>

Pelo exposto, é indiscutível a importância da iniciativa, o autógrafo busca fomentar a doação, conduzindo, certamente, na multiplicação do número de doadores de sangue e medula óssea e despertará a solidariedade e a cidadania das pessoas.

Não é demais citar que a presente proposição acompanha o exemplo de várias cidades e estados, espalhados pelo Brasil, os quais oferecem, dentre outros benefícios, a redução e até mesmo gratuidade na taxa de seus concursos, aos doadores de sangue e órgãos.

Demais disso, pela justificativa do veto percebe-se que em momento algum se ventilou hipótese de inconstitucionalidade da proposta, encontrando-se o autógrafo em harmonia com o ordenamento jurídico vigente, especialmente a Lei nº 12.121/93.

Destarte, entende esta Relatoria **que o veto ao autógrafo de lei *sub examine* deve ser rejeitado**, lembrando que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa no prazo previsto no §4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Assim, uma vez que a proposição é claramente meritória e representa mais uma frente de captação de doadores de sangue e de medula óssea, **manifestamos pela rejeição do veto.**

É o relatório.

Sala de Comissões, em 20 de Maio de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER

Relator

Msm